



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022**

**EDITAL N° 074/2022**

**“JULGAMENTO DE RECURSO”**

Tem o presente a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda**, bem como as contrarrazões de recurso interpostas pela empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda**, no **Pregão Presencial N° 037/2022**, noticiado pelo **Edital N° 074/2022**, que objetiva a **Prestação de Serviços de Link de Comunicação para Acesso Banda Larga a Internet**.

A empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda**, tempestivamente apresentou a sua peça recursal, contudo, não fez menção quanto a sua contestação sobre comprovação da capacidade técnica, apesar de ter consignado também essa motivação de recurso na Ata da Sessão.

O recurso impetrado pela licitante **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda**, portanto, consiste em solicitar a desclassificação da empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda** no certame pois entende que não foram cumpridas as condições de habilitação quanto à exigência de comprovação de autorização da Enel para utilização da infraestrutura de posteamento.

A alegação da recursante para pleitear a inabilitação da primeira colocada, é que foi apresentado o contrato com a Enel em cópia simples, e nem o Edital ou o Termo de Referência tinham previsão de que deveria ser em cópia autenticada.

Nesse sentido, importante lembrar que, caso houvesse qualquer dúvida quanto a veracidade do documento, existe a previsão legal de realização de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

diligência, conforme artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nas contrarrazões de recurso, de forma muito oportuna, a empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda**, classificada como vencedora do certame, fez ainda constar o Acórdão 20336/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas), reforçando tudo que já foi argumentado:

*"É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, órgão condutor do certame deve promover as diligências necessários para esclarecer ou complementar a instrução do processo".*

Com relação a comprovação da capacidade técnica, na Sessão de Lances a empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda** mencionou que foi apresentado atestado de “link dedicado” e argumenta que o correto seria “acesso à banda larga”, alegando que o atestado não comprova que a empresa tem capacidade de fornecer o serviço solicitado no Edital, por se tratar de serviços distintos.

Apesar de não constar este motivo do recurso administrativo, achamos por bem esclarecer que desde o momento da sessão a Pregoeira entendeu que a empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda** cumpriu a exigência do Edital, pois existe, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado através da Sumula Nº 30, onde o entendimento é de que a capacitação técnica não pode ser exigida de forma específica, mas sim de forma genérica e não se pode exigir que seja idêntica ao objeto, mas avaliada a sua similaridade com o objeto da licitação, a saber:

*"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

Assim, considerado de forma genérica conforme previsto na referida Súmula, o objeto da licitação é “serviço de internet”, e o atestado apresentado se encontra em conformidade com o Edital.

O outro ponto de relevância é muito bem colocado nas contrarrazões da empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda**, é que a sua proposta de preços é de longe a mais vantajosa para administração, visto que apresentou para o Lote 01, valor 420,50% abaixo, e para o Lote 02, valor 253,40% abaixo, da proposta apresentada pela empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda**.

Por todo o exposto, da análise do recurso administrativo da empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda**, conclui-se pela sua improcedência, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, com a habilitação e classificação da empresa **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda**, bem como, julgadas procedentes as suas contrarrazões de recurso.

Ante a decisão, entendemos que se mantém assegurados os princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e preservação do interesse público.

O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final.

Itapecerica da Serra, 29 de novembro de 2022.

**CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA**  
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2022**

**EDITAL N° 074/2022**

**“JULGAMENTO DE RECURSO”**

**“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”**

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO** o recurso interposto pela empresa **Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda** e **ACATO PROVIMENTO** as contrarrazões de recurso interpostas pela **IPT Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda**, no Pregão Presencial n° 037/2022, noticiado pelo Edital nº 074/2022, cujo objeto é Prestação de Serviços de Link de Comunicação para Acesso Banda Larga a Internet

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Tadao Nakano", is written over a large, stylized, swooping underline.

Itapecerica da Serra, 30 de novembro de 2022.

**DR. FRANCISCO TADAO NAKANO**

**Prefeito**